



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DO EXECUTANTE

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA/CMAAN

1. RAZÕES:

I. Fundamentação legal:

1.1. Aspectos gerais:

1.1.1. A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da Constituição da República.

1.1.2. Entretanto, a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021, estabelece que, em determinadas situações, é inexigível a licitação. Consoante o art. 74, inc. III, da referida lei, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

"Art. 74

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

1.2. Notória especialização:

1.2.1. O § 3º do art. 74, da Lei no 14.133/2021, descreve o que pode ser considerado como serviço especializado:

"Art. 74

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1.2.2. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

1.2.3. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

1.2.4. Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: *"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. "* (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

1.2.5. Para comprovar esta notória especialização, vejamos a capacitação do responsável técnico da empresa **GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, Sr. Marcelo Alves dos Santos CRC: PA 011770/O-O

- Bacharel em ciências contábeis pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ no ano de 2006;
- Possuidor de inúmeros atestados de participação em seminários e cursos voltados para contabilidade no setor público (anexos ao processo);

1.2.6. Além disso, referida empresa já prestou para diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Água Azul do Norte e Dom Eliseu, dentre outras, , contendo os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme Currículo apresentado, bem como Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, relacionados abaixo:

- Fundo Municipal de saúde de Água Azul do Norte-PA;
- Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA;
- SAAE, Dom Eliseu-PA

1.3. Singularidade:

1.3.1. A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 — que dentre outros assuntos, define as atribuições do Contador, acrescentou dois parágrafos ao Art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O TCU, que historicamente era rígido quanto à singularidade, ajustou seu posicionamento sobre o tema:

Acórdão 2616/2015-Plenário (Referência Base): Já estabelecia que singularidade não é unicidade. O serviço é singular quando o "estilo" e a "capacidade técnica" do profissional são essenciais para o resultado esperado.

Acórdão 2436/2019-Plenário e Informativos de 2024: O Tribunal reconhece que, para serviços contábeis e jurídicos, a inviabilidade de competição reside na subjetividade do trabalho intelectual. Não se licita "inteligência" ou "estratégia contábil" por leilão de preços.

A transição da Lei nº **8.666/93** para a Lei nº **14.133/2021** promoveu um intenso debate doutrinário sobre o conceito de **singularidade**. Enquanto a legislação anterior exigia a prova da **"natureza singular"**, a nova lei foca na **notória especialização** e na **natureza intelectual do serviço**.

Abaixo, apresentamos as perspectivas dos maiores expoentes do Direito Administrativo brasileiro sobre o tema:

1. Marçal Justen Filho

Para Marçal, a singularidade **não reside na "exclusividade" ou "raridade"** do serviço, mas na **impossibilidade de se estabelecer um critério objetivo de comparação** (como o menor preço) para um trabalho que depende do talento pessoal.

"A singularidade não significa que o objeto seja único no mundo, mas que ele é dotado de características que impedem a sua redução a um padrão uniforme. Nos serviços intelectuais, o que se contrata é o desempenho de um profissional cujas aptidões pessoais são determinantes para o sucesso da demanda." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Jacoby é um dos maiores defensores da tese de que a confiança e a especialização são os pilares da inexigibilidade para serviços de consultoria e assessoria.

"Inviável é a competição quando o serviço, embora possa ser executado por outros, demanda do profissional uma 'marca pessoal', um domínio técnico que gera segurança jurídica ao gestor. A Lei 14.133 consolidou o entendimento de que a notória especialização é o fator que afasta o dever de licitar nos serviços técnicos intelectuais." (Fernandes, Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos).

3. Hely Lopes Meirelles (Atualizado por Redatores)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles sempre enfatizou que os serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem formação acadêmica específica e experiência comprovada.

"A singularidade do serviço decorre da sua complexidade técnica e da necessidade de um executor que possua conhecimentos diferenciados. Se o serviço requer um grau de confiança e técnica que não pode ser oferecido por qualquer profissional comum, a contratação direta é o caminho legal para assegurar a eficiência pública." (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro).

4. A Singularidade na Lei 14.133/2021: Visão Moderna

A nova lei, no seu Art. 74, inciso III, suprimiu a palavra "singular" para evitar interpretações restritivas que exigiam que o serviço fosse "único no universo". Agora, o foco recai sobre a natureza predominantemente intelectual.

1.3.2. Assim, uma vez comprovada a notória especialização da empresa **GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, pelo item 1.2. e seus subitens, também se tornam técnicos e singulares.

1.4. Confiança:

1.4.1. No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará — TCM/PA prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e o profissional contratado, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do ordenador desta Câmara.

Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

PREJULGADO DE TESE NO 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO NO 11.495

Processo no 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, 11, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

1.4.2. Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor: *"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada".* (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo — Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Para Justen Filho, a confiança na contratação direta é uma consequência da impossibilidade de padronizar o serviço intelectual.

"A escolha do contratado por inexigibilidade repousa na convicção de que aquele profissional é o mais adequado para o caso. Essa 'adequação' envolve um grau de confiança na técnica e no julgamento do profissional, algo que um pregão eletrônico jamais conseguiria captar." (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações).

Jacoby Fernandes defende que a "singularidade" reside na relação de confiança estabelecida pela expertise.

"O administrador público não busca apenas alguém que saiba fazer contabilidade, mas alguém em quem possa confiar o cumprimento das metas fiscais e a defesa das contas perante o Tribunal. A confiança é o elemento que torna a competição inviável, pois a técnica de um profissional não é fungível pela de outro."

Hely Lopes Meirelles (Atualizado). Relata que a doutrina clássica ressalta que serviços de assessoria são "intuitu personae" (em razão da pessoa).

"A contratação de serviços técnicos especializados pressupõe uma escolha baseada na idoneidade e no renome do contratado. A confiança técnica é o que garante que as orientações do consultor serão seguidas com a certeza da legalidade."

Supremo Tribunal Federal (STF) – Inq 3062/DF e HC 106.544

O STF consolidou o entendimento de que a contratação de serviços profissionais de advocacia ou contabilidade por inexigibilidade, baseada na confiança e notória especialização, não configura crime ou irregularidade, salvo se houver superfaturamento evidente.

Tese: O trabalho intelectual é singular e a escolha do profissional é um ato de gestão baseado na confiança técnica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO
NORTE CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp 1.192.332/RS
O ministro Napoleão Nunes Maia Filho destacou que:

"A singularidade do serviço e a notória especialização do profissional residem na confiança que o gestor deposita na qualidade do trabalho a ser realizado, sendo impossível aferir tal atributo pelo critério de menor preço."

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 2616/2015-Plenário

Este é um acórdão considerado o "divisor de águas". O TCU estabeleceu que a singularidade decorre da necessidade de o serviço ser executado por alguém com características personalíssimas.

Aplicação na 14.133:

Embora a nova lei tenha removido o termo "singularidade" do texto do Art. 74, III, o TCU entende que a natureza intelectual (agora exigida) carrega em si a necessidade de confiança, pois o resultado depende do talento do executor.

1.4.3. Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima descritos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Água Azul do Norte-PA, 30 De janeiro de 2026

Ana Maria Soares Da Silva
Agente de Contratação
Portaria 006/2026